

MOZAMBIQUE News reports & clippings

Supplement to **601 - 21 July 2022** Editor: Joseph Hanlon (j.hanlon@open.ac.uk)

Tabela Salarial Única (TSU) - Single Wage Table - documents

The single wage table is an attempt to pull together 108 different wages tables and a whole range of supplements and subsidies, which covers everyone from the President of Mozambique to those on the civil service minimum wage.

The Ministério da Economia e Finanças (MEF) has posted six documents on the TSU: <https://www.mef.gov.mz/index.php/publicacoes/legislacao-dngrh/tabela-salarial-unica-tsu>

We include here three documents (all in Portuguese), two from MEF and one from the Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano.

Lei n.º 5/2022 de 14 de Fevereiro

Sets out the basic legal structure of the TSU.

Sets the salary of the President of Mozambique at double the highest salary on the TSU scale.

Sets the salary of other senior figures as a %age of the Presidential salary.

This law defines 21 pay scales, each with 3 ranks, for the majority of civil servants. Annex V Tabela de Critérios de Enquadramento nos níveis salariais da TSU (Table of Criteria for Qualifying for the TSU salary levels) defines a point system based on age, time in post, and education qualifications. Annex 1 then sets the number of points assumed for each of the 63 salary levels. Under the law, if a person has enough additional points (due to long service or a higher degree) they are raised to a higher salary level.

Nota Explicativa Sobre o Enquadramento (Table explanatory note) was issued on 9 July 2022 by the Human Resources Department of the Ministério da Educação e Desenvolvimento Humano (MINED). Clearly few people knew how to use the point system, and this gives a clear explanation. The key clarification is that the points do not come from the "Pontos" column, but from the "Somatório" column. (Buried in Decreto n.º 29/2022 de 9 de Junho, Artigo 9, not included here.)

Decretos n.º 31/2022 e 32/2022 de 13 de Julho

Sets the salary values in Meticias per month for the 21 levels (and 3 ranks within each).

Sets values of the subsídio de representação (representation subsidy) for senior officials.

Sets the job categories for scales 10-21 - those with some management responsibility.

Sets the values of possible supplements (overtime, night working, not taking second jobs, etc) for the majority of civil servants on scales 1-21.

Joseph Hanlon, j.hanlon@open.ac.uk



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 5/2022:

Define as regras e os critérios para a fixação de remuneração dos serviços públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única (TSU).

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 5/2022

de 14 de Fevereiro

Havendo necessidade de estabelecer os princípios, as regras e os critérios para a fixação de remuneração e instituir uma Tabela Salarial Única aplicável aos servidores públicos, incluindo os titulares ou membros de órgãos públicos, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, bem como a das Forças de Defesa e Segurança de Moçambique, nos termos da alínea r), do n.º 2, do artigo 178 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei define as regras e os critérios para a fixação da remuneração dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos Órgãos da Administração da Justiça e aprova a Tabela Salarial Única

(TSU) a estes aplicável, bem como a Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança de Moçambique (TSFDS), em anexo, que são parte integrante.

ARTIGO 2

(Âmbito)

1. A presente Lei aplica-se:

- aos órgãos de soberania;
- à Administração Directa do Estado;
- à Administração Indirecta do Estado, cujo pessoal seja regido pelo Direito Público; e
- às Entidades Descentralizadas.

2. A presente Lei aplica-se ainda:

- ao pessoal afecto aos órgãos, às instituições do Estado e entidades descentralizadas, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, que se encontre sujeito ao regime de direito público, incluindo os titulares ou membros de órgãos públicos e as classes profissionais detentoras de estatuto profissional próprio;
- ao pessoal afecto aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, da Assembleia da República, dos Tribunais, do Conselho Constitucional e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e disciplina;
- ao Gabinete do Provedor de Justiça;
- à Comissão Nacional de Eleições;
- à Comissão Nacional de Direitos Humanos; e
- ao pessoal civil com vinculação de Direito Público na Polícia da República de Moçambique e nas Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 3

(Conceito de servidor público)

1. Considera-se servidor público para efeitos da presente Lei a pessoa física que exerce mandato, cargo, emprego ou função em entidade pública, em virtude de eleição, nomeação, contratação ou de qualquer outra forma de investidura ou vínculo, ainda que de modo transitório com ou sem remuneração.

2. Entende-se, também como servidor público o funcionário, agente do Estado, empregado público, agente municipal ou qualquer outro termo similar, que se utilize para referir-se à pessoa que cumpre funções em entidade pública.

ARTIGO 4

(Titulares e membros dos Órgãos de Soberania e Procuradoria-Geral da República)

1. Para efeitos da presente Lei, são titulares dos órgãos de soberania:

- o Presidente da República;
- o Presidente da Assembleia da República;

- c) o Presidente do Tribunal Supremo;
- d) o Presidente do Tribunal Administrativo; e
- e) o Presidente do Conselho Constitucional.

2. A presente Lei aplica-se, ainda, ao Procurador-Geral da República.

3. Para efeitos da presente Lei são membros dos órgãos de Soberania:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Deputado da Assembleia da República;
- c) Ministro;
- d) Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo;
- e) Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo; e
- f) Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional.

4. A presente Lei aplica-se também ao Vice-Procurador-Geral da República e aos Procuradores Gerais Adjuntos.

ARTIGO 5

(Titular ou membro de órgão público)

1. Para efeitos da presente Lei, é titular ou membro de órgão público a pessoa física referida no número 1, artigo 3 da presente Lei, que exerce um dos seguintes cargos políticos:

- a) Provedor de Justiça;
- b) Vice-Ministro;
- c) Secretário de Estado Central;
- d) Presidente da Comissão Nacional de Eleições;
- e) Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
- f) Membro do Conselho do Estado;
- g) Membro da Comissão Nacional dos Direitos Humanos;
- h) Secretário de Estado na Província;
- i) Membro da Comissão Nacional de Eleições;
- j) Governador de Província;
- k) Presidente da Assembleia Provincial;
- l) Membro da Assembleia Provincial;
- m) Administrador de Distrito;
- n) Presidente da Assembleia Distrital;
- o) de Membro da Assembleia Distrital;
- p) de Presidente do Conselho Autárquico;
- q) de Presidente da Assembleia Autárquica;
- r) de Membro da Assembleia Autárquica;
- s) de Chefe de Posto Administrativo;
- t) de Chefe de Localidade; e
- u) demais cargos políticos que venham a ser criados.

2. Para efeitos da presente Lei, considera-se ainda titular de órgão público, as seguintes entidades:

- a) o Director-Geral do SISE;
- b) o Presidente do Instituto Nacional de Estatística;
- c) o Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique; e
- d) o Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão e Redução do Risco de Desastres.

CAPÍTULO II

Tabelas Salariais e Critérios de Remuneração

ARTIGO 6

(Tabela Salarial Única)

1. É aprovada a Tabela Salarial Única, abreviadamente designada por TSU, aplicável a Administração Pública, constante do anexo I, Órgãos de Soberania constantes do anexo III, e que são parte integrante da presente Lei.

2. A TSU aplica-se a todas as carreiras de Regime Geral, Especial e Específicas, incluindo aos funcionários e demais servidores públicos que exercem funções de direcção, chefia e confiança.

3. A TSU compreende 21 níveis salariais de promoção e 2 escalões de progressão.

4. Os critérios de enquadramento salarial da TSU aplicáveis ao titular ou membro de órgão público, constam do anexo V, que é parte integrante da presente Lei.

5. São vedadas equiparações de funções para efeitos salariais.

ARTIGO 7

(Tabela Salarial das FDS)

1. É aprovada a Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança abreviadamente designado por TSFDS, constante do anexo II, que é parte integrante da presente Lei.

2. A TSFDS compreende 18 níveis salariais e 2 escalões de progressão.

ARTIGO 8

(Nível de referência salarial)

1. O nível de referência salarial visa a fixação da remuneração dos servidores públicos quando em exercício de funções de direcção, chefia e confiança.

2. O nível de referência salarial consta do qualificador profissional.

ARTIGO 9

(Composição da remuneração)

1. A remuneração do funcionário e agente do Estado, do titular ou membro de órgão público e demais servidores públicos é constituída por vencimento e suplementos.

2. Ao vencimento do titular ou membro de órgão público e de soberania é acrescido o subsídio de representação.

ARTIGO 10

(Vencimento e suplementos)

1. O vencimento constitui a retribuição pelo trabalho efectivo prestado ao Estado e correspondente ao nível salarial no qual o funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos se encontra na categoria de que é titular.

2. Os suplementos são retribuições concedidas ao funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os seguintes:

- a) trabalho extraordinário;
- b) trabalho nocturno;
- c) trabalho em regime de turnos;
- d) trabalho prestado em condições de penosidade e de insalubridade;
- e) ajudas de custo;
- f) subsídio de representação;
- g) subsídio de gestão;
- h) subsídio de risco;
- i) subsídio de disponibilidade;
- j) subsídio de exclusividade;
- k) abono de diuturnidade;
- l) subsídio de ajustamento da TSU;
- m) subsídio de renda de casa;
- n) subsídio de instalação; e
- o) subsídio de participação emolumentar.

3. Os suplementos indicados no número 2 do presente artigo não são pensionáveis, com excepção dos previstos nas alíneas k) e l) e consagrados nos estatutos próprios.

4. Ao funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos não são devidos quaisquer outros abonos para além dos previstos na presente Lei.

5. Os suplementos relativos à previdência são abonados nos termos da legislação vigente sobre segurança social obrigatória dos funcionários e agentes do Estado e dos estatutos específicos dos membros de órgãos públicos nas mesmas condições em que são processados.

ARTIGO 11

(Remuneração dos membros do Conselho de Administração dos Institutos e Fundos Públicos)

1. O vencimento do Presidente do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público de categoria “A” é o correspondente ao nível salarial “21A”, da TSU, anexa à presente Lei e que dela é parte integrante.

2. O vencimento do Presidente do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público de categoria “B” é o correspondente ao nível salarial “20”.

3. O vencimento dos Administradores de Instituto e Fundo Público de nível “A” e “B” corresponde a 90 por cento do vencimento do respectivo titular.

4. O vencimento do titular e membro do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público é acrescido de um subsídio de gestão e de representação correspondente a 25 por cento e 20 por cento, do nível salarial a que respeita a função respectivamente.

CAPÍTULO III

Funções de Direcção e Chefia e Regime de não Acumulação de Funções

ARTIGO 12

(Funções de direcção, chefia e confiança)

1. As funções de direcção, chefia e confiança são exercidas em comissão de serviço.

2. O exercício de funções de direcção, chefia e confiança pressupõe a atribuição de um subsídio de gestão.

3. O quantitativo do subsídio referido no n.º 2, do presente artigo é fixado em 25 por cento do vencimento do nível de referência da função exercida.

4. O funcionário que exerça funções previstas no número 1 do presente artigo, por período igual ou superior a quatro anos e o motivo da cessação não seja disciplinar, mantém o direito ao vencimento de referência da função exercida se este for superior ao da carreira.

5. Compete ao Conselho de Ministros, sob proposta do órgão que superintende a Administração Pública, definir a hierarquia das funções de direcção, chefia e confiança em função da sua complexidade.

ARTIGO 13

(Regime de exclusividade e de não acumulação de funções)

1. As funções públicas são exercidas em regime de exclusividade.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei de Probidade Pública e demais estatutos específicos, o exercício de funções públicas a título remunerado ou não, não pode ser acumulado com funções ou actividades privadas concorrentes com aquelas ou que com elas sejam conflituantes, ainda que por interposta pessoa, mesmo quando estas últimas não sejam remuneradas.

3. Exceptuam-se do disposto no número 2 do presente artigo os casos em que o funcionário é indicado por iniciativa e no interesse do Estado.

CAPÍTULO IV

Estatuto Remuneratório dos Titulares ou Membros de Órgão Público

ARTIGO 14

(Vencimento de referência)

O vencimento do Presidente da República constitui referência para a determinação do vencimento do titular ou membro de órgão de soberania e de órgão público.

ARTIGO 15

(Remuneração dos titulares ou membros de órgão público)

1. Os titulares ou membros de órgão público têm direito ao vencimento mensal e subsídio de representação, nas percentagens constantes dos anexos I e II à presente Lei e que dela são parte integrante.

2. Aos membros de órgão de soberania e titulares ou membros de órgão público não são devidos quaisquer outros suplementos para além dos previstos na presente Lei e os mesmos não se estendem para além do período de exercício efectivo da função.

3. O disposto no número 2 do presente artigo não é aplicável aos cargos de Presidente da República, Presidente da Assembleia da República, Presidente do Tribunal Supremo, Presidente do Tribunal Administrativo, Presidente do Conselho Constitucional, Procurador-Geral da República e Primeiro-Ministro, cuja regulamentação e tratamento são objecto de Lei específica.

4. Nos casos em que o funcionário tenha exercido funções previstas no número 3 do presente artigo, por período igual ou superior a quatro anos e o motivo da cessação não seja disciplinar, pode optar por auferir o vencimento de referência correspondente à sua função ou ao do nível da sua carreira profissional, se este for superior ao da referência.

5. Os titulares ou membros de órgão de soberania e de órgão público que sejam funcionários do Estado progridem na carreira de origem durante o período de exercício de funções.

6. Após a cessação de funções, o titular ou membro de órgão soberania ou órgão público que seja funcionário do Estado é enquadrado na respectiva carreira profissional.

CAPÍTULO V

Competências para Fixação e Actualização de Quantitativos Salariais e Coordenação da TSU

ARTIGO 16

(Competências para fixação e actualização de quantitativos salariais)

Compete ao Conselho de Ministros fixar e actualizar:

- a) os quantitativos dos níveis salariais e escalões da TSU, sob proposta do órgão do Governo responsável pela coordenação da aplicação da Estratégia da Reforma e Desenvolvimento da Administração Pública, incluindo os critérios para a sua actualização;
- b) os quantitativos dos níveis salariais e escalões da Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança;
- c) os quantitativos dos suplementos referidos na presente Lei;
- d) os quantitativos e níveis de referência salarial aplicável às funções de direcção, chefia e confiança; e
- e) a remuneração dos demais membros de órgão público e de soberania não previstos na presente Lei, obedecendo aos critérios nela fixados.

ARTIGO 17

(Percentagens salariais aplicáveis aos titulares e membros dos órgãos de soberania, da Procuradoria-Geral da República e ao Provedor de Justiça)

1. Aos titulares e membros dos órgãos de soberania, ao Procurador-Geral da República e ao Provedor de Justiça são atribuídas as seguintes percentagens salariais:

- a) o Presidente da República auferir um vencimento mensal de mais 100 por cento do nível salarial 21A, acrescido de um subsídio de representação equivalente a 40 por cento do respectivo vencimento;
- b) o Presidente da Assembleia da República auferir um vencimento mensal correspondente a 80 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento;
- c) o Presidente do Tribunal Supremo, o Presidente do Tribunal Administrativo e o Presidente do Conselho Constitucional, bem como o Procurador-Geral da República auferir um vencimento mensal correspondente a 80 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento;
- d) o Primeiro-Ministro auferir um vencimento mensal correspondente a 77 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento;
- e) o Deputado da Assembleia da República auferir um vencimento mensal correspondente a 75 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento;
- f) o Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, do Tribunal Administrativo, do Conselho Constitucional, bem como o Procurador-Geral Adjunto auferirem um vencimento mensal correspondente a 75 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento;
- g) os Ministros e o Director-Geral do Serviço de Informação e Segurança do Estado auferirem um vencimento mensal correspondente a 75 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento; e
- h) o Provedor de Justiça auferir um vencimento mensal correspondente a 75 por cento do vencimento do Presidente da República, acrescido de subsídio de representação equivalente a 30 por cento do respectivo vencimento.

2. A variação percentual do vencimento mensal dos membros dos órgãos de soberania e da Procuradoria-Geral da República dentro do tecto máximo do respectivo titular, bem como a atribuição dos demais suplementos previstos na presente Lei aos membros com funções de direcção ou chefia é definida pelo respectivo órgão, conforme a sua organização interna.

3. Os suplementos específicos decorrentes da participação em sessões dos órgãos de soberania e demais órgãos públicos pelos seus titulares e membros incluindo o respectivo pessoal de apoio técnico administrativo mantêm-se no regime em que são processados.

ARTIGO 18

(Coordenação da TSU)

1. Ao abrigo da presente Lei compete ao Conselho de Ministros coordenar a gestão da TSU, cabendo-lhe:

- a) definir políticas gerais dos recursos humanos do Estado, bem assim a remuneração aplicável aos servidores públicos e aos titulares e membros de órgão público; e
- b) estabelecer os critérios técnicos e financeiros, no âmbito das negociações colectivas.

2. O Governo deve estabelecer uma equipa técnica multisectorial coordenada pelos Ministros que superintendem a gestão estratégica dos recursos humanos do Estado e a área das finanças, que integre os sectores com maior efectivo de funcionários e agentes do Estado como educação, saúde, justiça, agricultura, bem como dos órgãos de soberania com a função de garantir a uniformização do processo de enquadramento na TSU e a execução correcta das disposições da presente Lei.

ARTIGO 19

(Planeamento e orçamentação dos actos administrativos)

1. Os actos administrativos são remetidos à entidade que superintende a área da função pública, para efeitos de conformidade processual e homologação, posteriormente à entidade que superintende a área de finanças, visando a sua incorporação no Orçamento do Estado do ano seguinte.

2. O recrutamento de pessoal, a promoção, a progressão e a mudança de carreira profissional a que correspondem os actos administrativos referidos no número 1 do presente artigo, são objecto de planificação prévia para cada exercício orçamental, tendo em consideração a missão, as atribuições, a estratégia, os objectivos fixados, as competências das unidades orgânicas e os recursos financeiros disponíveis.

CAPÍTULO VI

Disposições Transitórias e Finais

ARTIGO 20

(Enquadramento nos novos níveis de ordenamento salarial)

Os critérios de enquadramento nos níveis salariais são efectuados conforme a tabela do anexo V da presente Lei que dela faz parte integrante, da TSU, tendo em conta o tempo de serviço na Administração Pública, o tempo efectivo na carreira, a idade e as habilitações literárias, para os funcionários, agentes do Estado e demais servidores públicos que à data da entrada em vigor da presente Lei detêm essa qualidade.

ARTIGO 21

(Irreduzibilidade salarial)

1. No processo de enquadramento nos novos níveis de ordenamento salarial é salvaguardado o princípio da irreduzibilidade salarial.

2. Para efeitos do disposto no número 1, do presente artigo é atribuído o subsídio de ajustamento da TSU, previsto na alínea l), do número 2 do artigo 10 da presente Lei.

3. Para efeitos de enquadramento na TSU, o nível de referência salarial para as funções de direcção, chefia e confiança, à data da entrada em vigor da presente Lei resulta do vencimento base acrescido do bónus especial.

4. À data de entrada em vigor da presente Lei, o membro do órgão de soberania e da Procuradoria-Geral da República auferir um vencimento mensal nos termos referidos no número 2 do artigo 17.

ARTIGO 22

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei no prazo de 60 dias após a sua publicação.

ARTIGO 23

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie as regras e os critérios para fixação do vencimento e suplementos previstos no artigo 10 da presente Lei.

ARTIGO 24

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 13 de Dezembro de 2021.

A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 21 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Anexo I

Tabela Salarial Única da Administração Pública

Níveis salariais/ Promoção	Vencimento Proposto		
	Progressão		
	Escala		
	Vencimento Base	B	A
21	88	89	90
20	85	86	87
19	82	83	84
18	79	80	81
17	76	77	78
16	73	74	75
15	70	71	72
14	67	68	69
13	64	65	66
12	61	62	63
11	58	59	60
10	55	56	57
9	52	53	54
8	49	50	51
7	46	47	48
6	43	44	45
5	40	41	42
4	37	38	39
3	34	35	36
2	31	32	33
1	28	29	30

Anexo II

Tabela Salarial das FDS

Níveis Salariais corresponde ntes na TSU	Vencimento Proposto		
	Vencimento Base	Progressão	
		Escalões	
		B	A
18		Escalão máximo	
17			
16			
15			
14			
13			
12			
11			
10			
9			
8			
7			
6			
5			
4			
3			
2			
1	Vencimento mínimo		

Anexo III

Critérios de Remuneração dos Órgãos de Soberania e Procuradoria-Geral da República

N.º Ord	Descrição	% em Relação ao Vencimento de Referência	% do Subsídio de Representação
1	Presidente da República	21A +100% de 21A	
I	Assembleia da República		
	Presidente da Assembleia da República	80%	
	Deputado da Assembleia da República	75%	
II	Tribunal Supremo		
	Presidente do Tribunal Supremo	80%	
	Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo	75%	
III	Tribunal Administrativo		
	Presidente do Tribunal Administrativo	80%	
	Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo	75%	
IV	Conselho Constitucional		
	Juiz Presidente do Conselho Constitucional	80%	
	Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional	75%	
V	Conselho de Ministros		
	Primeiro-Ministro	77%	
	Ministro	75%	
VI	Procuradoria-Geral da República		
	Procurador-Geral da República	80%	
	Procuradores-Gerais Adjuntos	75%	

Anexo IV

Critérios de Remuneração dos Titulares e Membros de Órgão Público

N.º ord	Descrição	% em Relação ao Vencimento de Referência	% do Subsídio de Representação
1	Presidente da República	21A +100% de 21A	
2	Provedor de Justiça	75%	
3	Director-Geral do SISE	75%	
4	Presidente da Comissão Nacional de Eleições	70%	
6	Vice-Ministro	70%	
7	Secretário do Estado	70%	
8	Reitor da Universidade Pública	70%	
9	Director-Geral Adjunto do SISE	70%	
10	Membro da CNE	65%	
11	Secretário do Estado na Província	55%	
12	Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário	55%	
13	Vice-Reitor da Universidade Pública	55%	
14	Presidente da Autoridade Tributaria de Moçambique	55%	
15	Presidente do Instituto Nacional de Estatística	55%	
16	Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão de Riscos de Desastres	55%	
17	Reitor do Instituto Público	50%	
18	Reitor da Academia Militar	50%	
19	Reitor da Academia Policial	50%	
20	Vice-Reitor do Instituto Público	45%	
21	Vice-Reitor da Academia Militar	45%	
22	Vice-Reitor da Academia Policial	45%	
23	Administrador de Distrito	40%	
24	Chefe do Posto Administrativo	25%	
25	Chefe da Localidade	10%	
I	Governador de Província	55%	
	Presidente da Assembleia Provincial	55%	
	Membro da Assembleia Provincial	30%	
II	Presidente do Conselho Autárquico Nível A	55%	
	Presidente da Assembleia Municipal Nível A	55%	
	Membro da Assembleia Municipal Nível A	30%	
III	Presidente do Conselho Autárquico Nível B	45%	
	Presidente da Assembleia Municipal Nível B	45%	
	Membro da Assembleia Municipal Nível B	28%	
IV	Presidente do Conselho Autárquico Nível C	40%	
	Presidente da Assembleia Municipal Nível C	40%	
	Membro da Assembleia Municipal Nível C	25%	
V	Presidente do Conselho Autárquico Nível D	25%	
	Presidente da Assembleia Municipal Nível D	25%	
	Membro da Assembleia Municipal Nível D	20%	
VI	Presidente do Conselho Autárquico de Vila	20%	
	Presidente da Assembleia Municipal de Vila	20%	
	Membro da Assembleia Municipal de Vila	15%	

Anexo V

Tabela de Critérios de Enquadramento nos níveis salariais da TSU

Descrição	Peso %	Intervalo	Pontos	Somatório	Peso Global
Tempo de serviço na Administração Pública	20%	Até 5 anos	15	3.00	1%
		6 a 10 anos	40	8.00	3%
		11 a 15 anos	80	16.00	6%
		Mais de 15 anos	115	23.00	9%
Sub-Total(1)			250	50.00	20%
Tempo efectivo na Carreira técnica	15%	Até 5 anos	21	3.15	1%
		6 a 10 anos	49	7.35	3%
		11 a 15 anos	71	10.65	4%
		Mais de 15 anos	109	16.35	7%
Sub-Total(2)			250	37.50	15%
Idade	20%	Mais de 50 anos	25	5.00	2%
		40 a 50 anos	50	10.00	4%
		29 a 39 anos	75	15.00	6%
		18 a 28 anos	100	20.00	8%
Sub-Total(3)			250	50.00	20%
Habilitações Literárias	45%	Elementar	1	0.45	0%
		Básico	6	2.70	1%
		Médio	8	3.60	1%
		Médio Profissional	11	4.95	2%
		Bacharelato	11	4.95	2%
		Licenciatura	68	30.60	12%
		Mestrado	70	31.50	13%
Doutorado	75	33.75	14%		
Sub-Total(4)			250	112.50	45%
Total			1,000.00	250.00	100%

Preço — 50,00 MT



REÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTERIO DA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
DIRECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

NOTA EXPLICATIVA SOBRE O ENQUADRAMENTO

A Lei 5/2022 de 14 de Fevereiro é um instrumento que visa estabelecer os princípios, as regras e os critérios para a fixação de remuneração e instituir uma Tabela Salarial Única (TSU) aplicável aos servidores públicos, incluindo os titulares ou membros de órgãos públicos, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, bem como a das Forças de Defesa e Segurança de Moçambique. De acordo com o Artigo 20, “os critérios de enquadramento nos níveis salariais são efectuados conforme a tabela do anexo V” da mesma Lei” ... “tendo em conta o tempo de serviço na Administração Pública, o tempo efectivo na carreira, a idade e as habilitações literárias, para os funcionários, agentes do Estado e demais servidores públicos que à data da entrada em vigor da Lei detêm essa qualidade.”

Todavia, para operacionalizar a Lei supracitada foi aprovado o Decreto n.º 29/2022, de 9 de Maio, que traz uma explicação exaustiva acerca da aplicação dos 4 (quatro) critérios, bem como a metodologia de cálculo para o enquadramento. Assim, de acordo com o mesmo:

- a) Para efeitos de enquadramento na TSU, o tempo de serviço na Administração Pública é contado a partir da **primeira vinculação** do funcionário ou agente do Estado até a data da entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, excluindo o período de gozo de licenças ilimitada e registada (Art. 5, n.º 1). Por exemplo:

FAE	1ª Vinculação (NP ¹ , DV ² com VTA ou TIF ³)	Licença ilimitada	Tempo de serviço na Administração Pública	Pontuação
A	10/06/2004	0	18 anos	23.0
B	10/10/2004	0	17 anos	23.0
C	10/10/2004	5	12 anos ⁴	16.0

¹ Nomeação Provisória

² Despacho de Vinculação

³ Termo de Início de Funções

b) Considera-se tempo efectivo na carreira o **somatório do tempo de serviço** em que o funcionário esteve enquadrado **nas carreiras** de nível superior ou médio ou carreiras de apoio até à data de entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro (Art. 6, n.º 1);

FAE	Técnico	TSN1	DN3	DN1	Especialista	Tempo efectivo na carreira	Pontuação
A	10/6/2004	25/4/2011	-	-	-	11 anos	10.65
B		10/10/2004	-	-	-	18 anos	16.35
C	-	-	10/10/2004	5/6/2014	21/4/2021	8 anos	7.35

c) Para efeitos de enquadramento na TSU é considerada a **idade do funcionário ou agente** do Estado à data de entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro (Art. 7);

FAE	Nascimento	Idade	Pontuação
A	14/6/1980	42 anos	10.0
B	14/9/1980	41 anos	10.0
C	10/5/1984	38 anos	15.0

d) Para efeitos de enquadramento na TSU considera-se **habilitações literárias, o grau de ensino mais elevado** que o funcionário ou agente do Estado possui, **no Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos do Estado (e-SNGRHE)**, à data de entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro (Art. 8, n.º 1).

FAE	Nível cadastrado	Último nível	Habilitações literárias	Pontuação
A	12ª classe	Licenciatura	Médio	3.60
B	Técnico médio em contabilidade	-	Médio profissional	4.95
C	Licenciatura	Mestrado	Mestrado	31.50

O FAE C deveria ter 17 anos de serviço mas, devido a licença ilimitada de 5 anos, apenas fica com 12 anos de serviço na Administração Pública.

Av. 24 de Julho n.º 167, 15.º Andar, Telefone n.º 21492348, Maputo, Moçambique

Assim, para o enquadramento dos três funcionários, deve-se adicionar a pontuação que cada um obteve em cada critério:

FAE	TS na Adm. Pública	Tempo na carreira	Idade	Hab. Literárias	Pontuação final	Enquadramento	
						Nível	Escalão
A	23.0	10.65	10.0	3.60	47	7	B
B	23.0	16.35	10.0	4.95	54	9	A
C	16.0	7.35	15.0	31.50	70	15	C

Maputo, 06 de Julho de 2022

O Director

Faustino Sérgio de Arnaldo Nativo
(Instrutor e Técnico Pedagógico N1)



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
DIRECÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

COMUNICADO SOBRE O ENQUADRAMENTO NA TSU

No âmbito da implementação da Lei nº 5/2022, de 14 de Fevereiro, que define as regras e critérios para a fixação da remuneração dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares ou membros da Administração da Justiça que aprova a Tabela Salarial Única (TSU), foi aprovado o Decreto nº 29/2022, de 9 de Junho, que define os procedimentos a adoptar para o enquadramento Funcionários e Agentes do Estado (FAE) e validados pelo respectivo gestor de Recursos Humanos.

Neste contexto, a Direcção de Recursos Humanos vem através deste, comunicar a todos funcionários e agentes do Estados, que no período de 11 a 15 de Julho corrente, das 9h as 13h, uma equipa estará na sala de reuniões do 15º andar, para esclarecimento de todas as dúvidas que emergirem da interpretação ou execução deste processo.

Cordiais Saudações.



Faustino Sérgio de Arnaldo Nativo
(Instrutor Técnico Pedagógico N1)



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 31/2022:

Define o regime e os quantitativos dos suplementos dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça.

Decreto n.º 32/2022:

Define o regime e os quantitativos dos níveis salariais e escalões da Tabela Salarial Única.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 31/2022

de 13 de Julho

Havendo necessidade de definir o regime e os quantitativos dos suplementos dos servidores públicos, dos titulares ou membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos da Administração da Justiça, ao abrigo da alínea c) do artigo 16, conjugado com o artigo 20, ambos da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Decreto aprova o regime e os quantitativos dos Suplementos dos Titulares dos Órgãos de Soberania e Procurador-Geral da República; os Suplementos dos Titulares e Membros dos

Órgãos Públicos; os Suplementos dos Membros do Conselho de Administração e Conselho de Direcção dos Institutos e Fundos Públicos; e os Suplementos de Funcionários ou Agentes do Estado, constantes dos I, II, III e IV, respectivamente, e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

1. O presente Decreto aplica-se:

- a) aos órgãos de soberania;
- b) à Administração Directa do Estado;
- c) à Administração Indirecta do Estado, cujo pessoal seja regido pelo direito público;
- d) às Entidades Descentralizadas.

2. O presente Decreto aplica-se ainda:

- a) ao pessoal afecto aos órgãos, instituições do Estado e entidades descentralizadas, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, que se encontre sujeito ao regime de direito público, incluindo os titulares ou membros de órgão público e as classes profissionais detentoras de estatuto profissional próprio;
- b) ao pessoal afecto aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, Assembleia da República, Conselho Constitucional, Tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e disciplina;
- c) ao Gabinete do Provedor de Justiça;
- d) à Comissão Nacional de Eleições;
- e) à Comissão Nacional de Direitos Humanos; e
- f) ao pessoal civil com vinculação de direito público na Polícia da República de Moçambique e nas Forças de Defesa e Segurança.

CAPÍTULO II

Suplementos

ARTIGO 3

(Suplementos)

Os suplementos são retribuições concedidas ao funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os seguintes:

- a) trabalho extraordinário;
- b) trabalho noturno;

- c) trabalho em regime de turnos;
- d) trabalho prestado em condições de penosidade e de insalubridade;
- e) ajudas de custo;
- f) subsídio de representação;
- g) subsídio de gestão;
- h) subsídio de risco;
- i) subsídio de disponibilidade;
- j) subsídio de exclusividade;
- k) abono de diuturnidade;
- l) subsídio de ajustamento da TSU;
- m) subsídio de renda de casa;
- n) subsídio de instalação; e
- o) subsídio de participação emolumentar.

ARTIGO 4

(Trabalho extraordinário)

1. Trabalho extraordinário é aquele que é realizado acima da carga horária de trabalho regulamentar, incluindo o prestado nos dias de descanso semanal e nos feriados, devidamente autorizado pela entidade competente quando haja motivos ponderosos para a sua realização, condicionado a existência de cabimento de verba.

2. Compete aos dirigentes dos órgãos centrais, os Secretários de Estado na Província, Secretário de Estado na Cidade de Maputo, Governador de Província, os dirigentes das entidades descentralizadas e outros dirigentes indicados na respectiva legislação autorizar a realização do trabalho extraordinário dos funcionários que lhes são subordinados, mediante proposta devidamente fundamentada.

3. É vedado o pagamento de horas extraordinárias ao funcionário ou agente do Estado que exerça cargo de direcção, chefia ou confiança.

4. A prestação de horas extraordinárias é remunerada na base da tarifa horária que corresponder ao vencimento do funcionário ou agente do Estado, não devendo ultrapassar 1/6 do vencimento do nível salarial do funcionário ou agente do Estado.

5. Exceptua-se do disposto no número anterior a remuneração do trabalho extraordinário realizado pelos seguintes profissionais:

- a) professores, médicos e médicos dentistas, que se regem por legislação própria; e
- b) motoristas e oficiais de protocolo.

6. Para efeitos de pagamento de horas extraordinárias, o serviço requisitante deve:

- a) propor ao dirigente com competência para autorizar, indicando a necessidade do serviço, os nomes dos funcionários ou agentes do Estado a efectuar as horas extras e as respectivas categorias;
- b) controlar o trabalho por eles executado e as respectivas horas e, mensalmente, elaborar um mapa de horas extras a ser remetido ao processador de salários.

7. O processador de salários deve verificar:

- a) se os mapas de controlo das horas extras estão assinados pelo respectivo superior hierárquico; e
- b) se existe cabimento de verba para o pagamento, após o apuramento dos valores devidos.

8. Não podem ser acumuladas horas extras dos funcionários, devendo efectuar-se o respectivo pagamento no mês imediato ao da sua realização e em observância aos mapas de levantamento da carga horária.

9. Incorre em responsabilidade disciplinar o dirigente que autorizar e o funcionário que efectuar o processamento e pagamento indevidos de trabalho extraordinário.

10. O trabalho extraordinário é pago no mês seguinte à aquele a que respeita sob pena de responsabilização dos gestores dos Recursos Humanos e dos responsáveis pelo processamento das horas extraordinárias.

ARTIGO 5

(Trabalho nocturno)

1. Considera-se trabalho nocturno o que for prestado no período compreendido entre as vinte horas de um dia e as seis horas do dia seguinte.

2. Nos estabelecimentos de ensino público do Sistema Nacional de Educação, considera-se trabalho nocturno o que for prestado no período compreendido entre as dezoito horas e as vinte e duas horas do mesmo dia.

3. A remuneração por cada hora de trabalho nocturno prestado é acrescida em 12,5% da tarifa horária que corresponde ao vencimento do nível salarial do funcionário ou agente do Estado.

4. A autorização para a realização do trabalho nocturno é da competência dos dirigentes dos órgãos centrais, dos Secretários de Estado na Província, do Secretário de Estado na Cidade de Maputo, Governador de Província, dos dirigentes das entidades descentralizadas, mediante proposta devidamente fundamentada.

5. É vedada a remuneração por trabalho nocturno aos funcionários que exercem funções de direcção, chefia e confiança, exceptuando os secretários particulares.

6. É vedada a acumulação de suplemento por trabalho extraordinário, nocturno e por turno.

ARTIGO 6

(Trabalho em regime de turnos)

1. Considera-se trabalho em regime de turnos, todo aquele que for prestado em regime de escalonamento em virtude da exigência de funcionamento do serviço durante as vinte e quatro horas do dia.

2. Cada turno não pode exceder o período máximo estabelecido para o trabalho normal diário.

3. Os turnos funcionam sempre em regime de rotação dos funcionários e agentes do Estado, nos termos de legislação aplicável.

4. Ao funcionário ou agente do Estado que exerça a sua actividade em regime de turnos é atribuída a quantia correspondente a 7,5% do nível salarial do seu vencimento.

5. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica às categorias cujas funções, que pela sua natureza, só possam ser exercidas em período predominantemente nocturno.

ARTIGO 7

(Subsídio por trabalho em condições penosidade e insalubridade)

1. Considera-se trabalho em condições de penosidade, as actividades realizadas em condições excepcionais, dentre outras, em locais afectados pelas condições climáticas adversas, em situação de isolamento ou de difíceis condições de vida e de trabalho e de grande incidência de situações endémicas ou epidémicas.

2. Considera-se trabalho prestado em condições de insalubridade, as actividades que envolvam particular desgaste físico ou psíquico, nomeadamente, as que envolvam exposição a raios X e substâncias radioactivas e tóxicas.

3. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, mediante proposta dos dirigentes dos órgãos centrais, os Secretários de Estado na Província, Secretário de Estado na Cidade de Maputo, Governador de Província, os dirigentes das entidades descentralizadas, ouvido,

quando aplicável, o Ministro que superintende a área da saúde, aprovar os locais e actividades abrangidos pelo disposto no número anterior.

4. O funcionário ou agente do Estado tem direito a um suplemento de 15% do vencimento do seu nível salarial quando colocado em um ou em ambos casos, referidos nos números 1 e 2 do presente artigo.

5. Os subsídios por trabalho em condições de penosidade e insalubridade não se acumulam com o subsídio de risco.

ARTIGO 8

(Ajudas de custo)

1. É o abono atribuído ao funcionário ou agente do Estado quando se desloque em missão de serviço e consiste no pagamento do alojamento, alimentação e outras despesas relativas à deslocação.

2. As regras e procedimentos para atribuição de ajudas de custo constam de regulamentação específica.

ARTIGO 9

(Subsídio de representação)

1. É o suplemento ao vencimento que visa compensar o titular ou membro de órgão de soberania e de órgão público pelas despesas que efectua em razão do cargo desempenhado e da representação do órgão.

2. O quantitativo do subsídio de representação corresponde a 40% do respectivo vencimento para o Presidente da República e a 30% para os demais titulares e membros de órgãos de soberania e de órgão público.

3. O quantitativo do subsídio de representação para o titular e membro do Conselho de Administração e do Conselho de Direcção de Instituto e Fundo Público corresponde a 20% do respectivo vencimento base.

4. O subsídio de representação não é aplicável aos membros não executivos do Conselho de Administração e Conselho de Direcção.

ARTIGO 10

(Subsídio de gestão)

1. É o abono atribuído ao funcionário pelo exercício de uma função de direcção, chefia e confiança.

2. O quantitativo do subsídio de gestão é fixado em 25% do vencimento correspondente ao nível salarial de referência da função exercida.

3. O quantitativo referido no n.º 2 aplica-se igualmente ao titular e membro do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público.

ARTIGO 11

(Subsídio de Risco)

1. Considera-se trabalho em condições de risco aquele que, devido à natureza das próprias funções e em resultado de acções ou factores externos, aumente a probabilidade de ocorrência de lesão física, psíquica, patrimonial ou perdas e danos financeiros.

2. O subsídio de risco não pode ultrapassar 15% do vencimento correspondente ao nível salarial do funcionário ou agente do Estado.

ARTIGO 12

(Subsídio de disponibilidade)

1. É o suplemento atribuído ao funcionário do Estado que pela natureza das suas actividades ou função deve atender incondicionalmente ao chamamento ou permanência no local de trabalho por exigência de serviço.

2. O subsídio de disponibilidade corresponde a 30% do nível salarial do funcionário e agente do Estado.

3. O subsídio de disponibilidade não é acumulável com as horas extraordinárias.

ARTIGO 13

(Subsídio de exclusividade)

1. O subsídio de exclusividade é atribuído ao funcionário ou agente do Estado que se dedica a tempo integral à instituição onde está afecto, sem poder exercer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada.

2. O subsídio de exclusividade corresponde a 15% do vencimento do nível salarial do funcionário e agente do Estado.

3. O subsídio de exclusividade não é acumulável com o subsídio de disponibilidade.

4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, mediante proposta do Ministro de tutela sectorial ou titulares dos órgãos de soberania, atribuir o subsídio de exclusividade.

ARTIGO 14

(Abono de Diuturnidade)

1. Na data em que se perfazem 24 e 30 anos de serviço efectivo, o funcionário ou agente do Estado recebe diuturnidade correspondente a 10% do vencimento do seu nível salarial.

2. A diuturnidade considera-se para todos os efeitos, sucessivamente incorporada no vencimento do nível salarial do funcionário.

ARTIGO 15

(Subsídio de ajustamento da TSU)

1. É o suplemento atribuído para garantir a irredutibilidade da remuneração do funcionário ou agente do Estado nos casos em que da aplicação dos critérios de enquadramento resultar remuneração inferior a auferida antes da entrada em vigor da TSU.

2. O subsídio de ajustamento da TSU corresponde a diferença entre o vencimento e suplementos permanentes que o funcionário ou agente do Estado auferir e o correspondente ao seu enquadramento na TSU.

3. O subsídio de ajustamento da TSU, não é actualizável.

ARTIGO 16

(Subsídio de renda de casa)

1. Aos Dirigentes Superiores do Estado, Titulares de Cargos Governativos e aos demais beneficiários que por lei tenham direito a habitação por conta do Estado é assegurado o pagamento de um subsídio de renda de casa.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Obras Públicas, por Diploma Ministerial Conjunto, fixar os quantitativos do subsídio de renda de casa por Províncias, Distritos e Postos Administrativos.

3. O pagamento do subsídio de renda de casa cessa automaticamente, findo o exercício de funções por parte do beneficiário.

ARTIGO 17

(Subsídio de instalação)

1. O subsídio de instalação é o suplemento atribuído aos titulares de órgãos de soberania, dirigentes superiores do Estado e Deputados, no início do seu mandato ou função, com vista a criação de condições básicas de acomodação e corresponde a um vencimento mensal.

2. O subsídio de instalação é ainda atribuído ao funcionário que passe a residir no local para onde é transferido, por iniciativa e no interesse do Estado, desde que corresponda a níveis territoriais distintos, nomeadamente o central, provincial, distrital, postos administrativos e localidades, estendendo-se às Missões Diplomáticas e Consulares.

3. O subsídio de instalação corresponde a 2 meses de vencimento de nível salarial do funcionário.

4. Para os casos previstos no n.º 2 o pagamento do subsídio de instalação é efectuado a cada transferência do funcionário, nos limites estabelecidos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 18

(Subsídio de participação emolumentar)

1. O subsídio de participação emolumentar, quando aplicável, é objecto de regulamentação específica.

2. A receita proveniente da participação emolumentar deve ser canalizada na totalidade à Conta Única do Tesouro, com direito a consignação nos termos da legislação aplicável.

ARTIGO 19

(Ajustamento de suplementos)

1. A base de incidência para a determinação dos quantitativos dos suplementos é o vencimento aprovado pela Tabela Salarial Única em 2022.

2. O cálculo dos suplementos referidos no n.º 1 do presente artigo é feito apenas uma vez na data da fixação do quantitativo, não podendo ser indexados às futuras actualizações do vencimento base.

3. A actualização dos quantitativos dos suplementos é feita sob proposta conjunta dos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças.

ARTIGO 20

(Competência para atribuição de suplementos)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, mediante proposta do Ministro de tutela sectorial ou titulares dos órgãos de soberania, atribuir o subsídio de risco, de disponibilidade e diuturnidade.

CAPÍTULO III

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 21

(Cessação)

Cessam os pagamentos de subsídios e suplementos não previstos na Lei n.º 05/2022, de 14 de Fevereiro, com efeitos a partir da data do primeiro pagamento de salário da TSU.

ARTIGO 22

(Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 23

(Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 2022.
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 21 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Anexo I Suplementos dos Titulares dos Órgãos de Soberania e Procurador-Geral

ANEXO I	
Descrição	Valor do subsídio de representação
Presidente da República	132,606.40
Assembleia da República	
Presidente da Assembleia da República	79,563.84
Deputado da Assembleia da República	74,591.10
Tribunal Supremo	
Presidente do Tribunal Supremo	79,563.84
Vice-Presidente do Tribunal Supremo	75,585.64
Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo	74,591.10
Tribunal Administrativo	
Presidente do Tribunal Administrativo	79,563.84
Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo	74,591.10
Conselho Constitucional	
Juiz Presidente do Conselho Constitucional	79,563.84
Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional	74,591.10
Conselho de Ministros	
Primeiro-Ministro	79,563.84
Ministro	74,591.10
Procuradoria-Geral da República	
Procurador-Geral da República	79,563.84
Vice-Procurador-Geral da República	75,585.64
Procuradores-Gerais Adjuntos	74,591.10

ANEXO II		SUPLEMENTO DOS TITULARES E MEMBROS DE ORGÃO PÚBLICO
N.º Ord.	Descrição	Valor do Subsídio de representação
1	Presidente da República	132,606.40
2	Provedor de Justiça	74,591.10
3	Director-Geral do SISE	74,591.10
4	Presidente da Comissão Nacional de Eleições	69,618.36
5	Vice-Ministro	69,618.36
6	Secretário do Estado	69,618.36
7	Reitor da Universidade Pública	69,618.36
8	Director-Geral Adjunto do SISE	69,618.36
9	Membro da CNE	64,645.62
10	Secretário do Estado na Província	54,700.14
11	Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário	54,700.14
12	Vice-Reitor da Universidade Pública	54,700.14
13	Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique	54,700.14
14	Presidente do Instituto Nacional de Estatística	54,700.14
15	Presidente do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Gestão de Riscos de Desastres	54,700.14
16	Reitor do Instituto Público	49,727.40
17	Reitor da Academia Militar	49,727.40
18	Reitor da Academia Policial	49,727.40
19	Vice-Reitor do Instituto Público	44,754.66
20	Vice-Reitor da Academia Militar	44,754.66
21	Vice-Reitor da Academia Policial	44,754.66
22	Administrador de Distrito	39,781.92
23	24 Chefe do Posto Administrativo	24,863.70
24	25 Chefe da Localidade	9,945.48
I	Governador de Província	54,700.14
	Presidente da Assembleia Provincial	54,700.14
	Membro da Assembleia Provincial	29,836.44
II	Presidente do Conselho Autárquico Nível A	54,700.14
	Presidente da Assembleia Municipal Nível A	54,700.14
	Membro da Assembleia Municipal Nível A	29,836.44
III	Presidente do Conselho Autárquico Nível B	44,754.66
	Presidente da Assembleia Municipal Nível B	44,754.66
	Membro da Assembleia Municipal Nível B	27,847.34
IV	Presidente do Conselho Autárquico Nível C	39,781.92
	Presidente da Assembleia Municipal Nível C	39,781.92
	Membro da Assembleia Municipal Nível C	24,863.70
V	Presidente do Conselho Autárquico Nível D	24,863.70
	Presidente da Assembleia Municipal Nível D	24,863.70
	Membro da Assembleia Municipal Nível D	19,890.96
VI	Presidente do Conselho Autárquico de Vila	19,890.96
	Presidente da Assembleia Municipal de Vila	19,890.96
	Membro da Assembleia Municipal de Vila	14,918.22

Anexo III SUPLEMENTO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DOS INSTITUTOS E FUNDOS PÚBLICOS			
N.º Ord.	Descrição	Valor do Subsídio de representação	Valor do Subsídio de representação
1	Presidente do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público de Categoria A	33,151.60	41,439.50
2	Presidente do Conselho de Administração de Instituto e Fundo Público de Categoria B	28,351.60	35,439.50
3	Administradores de Institutos e Fundos Públicos de Nível A	29,836.44	37,295.55
4	Administradores de Institutos e Fundos Públicos de Nível B	25,516.44	31,895.55

ANEXO IV SUPLEMENTO DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES DO ESTADO																
0	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	
Níveis de Promoção	Tarifa horária para o cálculo de horas extras e trabalho nocturno	Límite Máximo do Trabalho extraordinário (1/6 do nível salarial)	Trabalho nocturno (acréscimo em 12,5% da tarifa horária)	Trabalho em regime de turnos (7,5% do nível salarial)	Trabalho prestado em condições de penosidade e de insalubridade (15% do nível salarial)	Subsídio de Gestão (25% do nível salarial)	Subsídio de risco (15% do nível salarial)	Subsídio de Disponibilidade (20% do nível salarial)	Subsídio de exclusividade (15% do nível salarial)	Diuturnidade (16%)	Subsídio de Renda de Casa	Subsídio de instalação	Subsídio de participação emulmentar	Ajudas de custos	Subsídio de Representação	Subsídio de Ajustamento da TSU
21	910.14	26,293.00	1,023.91	11,831.85	23,663.70	39,439.50	23,663.70	47,327.40	23,663.70	15,775.80						
20	817.83	23,626.33	920.06	10,631.85	21,263.70	35,439.50	21,263.70	42,527.40	21,263.70	14,175.80						
19	725.53	20,959.67	816.22	9,431.85	18,863.70	31,439.50	18,863.70	37,727.40	18,863.70	12,575.80						
18	633.22	18,293.00	712.37	8,231.85	16,463.70	27,439.50	16,463.70	32,927.40	16,463.70	10,975.80						
17	540.91	15,626.33	608.53	7,031.85	14,063.70	23,439.50	14,063.70	28,127.40	14,063.70	9,375.80						
16	471.68	13,626.33	530.64	6,131.85	12,263.70	20,439.50	12,263.70	24,527.40	12,263.70	8,175.80						
15	419.76	12,126.33	472.23	5,456.85	10,913.70	18,189.50	10,913.70	21,827.40	10,913.70	7,275.80						
14	367.83	10,626.33	413.81	4,781.85	9,563.70	15,939.50	9,563.70	19,127.40	9,563.70	6,375.80						
13	315.91	9,126.33	355.40	4,106.85	8,213.70	13,689.50	8,213.70	16,427.40	8,213.70	5,475.80						
12	269.76	7,793.00	303.48	3,506.85	7,013.70	11,689.50	7,013.70	14,027.40	7,013.70	4,675.80						
11	235.14	6,793.00	264.54	3,056.85	6,113.70	10,189.50	6,113.70	12,227.40	6,113.70	4,075.80	a)	b)	a)	a)	c)	d)
10	206.30	5,959.67	232.08	2,681.85	5,363.70	8,939.50	5,363.70	10,727.40	5,363.70	3,575.80						
9	177.45	5,126.33	199.63	2,306.85	4,613.70	7,689.50	4,613.70	9,227.40	4,613.70	3,075.80						
8	148.60	4,293.00	167.18	1,931.85	3,863.70	6,439.50	3,863.70	7,727.40	3,863.70	2,575.80						
7	125.53	3,626.33	141.22	1,631.85	3,263.70	5,439.50	3,263.70	6,527.40	3,263.70	2,175.80						
6	108.22	3,126.33	121.75	1,406.85	2,813.70	4,689.50	2,813.70	5,627.40	2,813.70	1,875.80						
5	96.68	2,793.00	108.77	1,256.85	2,513.70	4,189.50	2,513.70	5,027.40	2,513.70	1,675.80						
4	85.14	2,459.67	95.79	1,106.85	2,213.70	3,689.50	2,213.70	4,427.40	2,213.70	1,475.80						
3	73.60	2,126.33	82.80	956.85	1,913.70	3,189.50	1,913.70	3,827.40	1,913.70	1,275.80						
2	62.07	1,793.00	69.82	806.85	1,613.70	2,689.50	1,613.70	3,227.40	1,613.70	1,075.80						
1	50.53	1,459.67	56.84	656.85	1,313.70	2,189.50	1,313.70	2,627.40	1,313.70	875.80						

Legenda:

a) Definido em legislação específica

b) Um vencimento mensal para os titulares de órgão de soberania, dirigentes superiores do Estado e Deputados da Assembleia da República e dois meses de vencimento de nível salarial para os funcionários e agentes do Estado;

c) 40% do respectivo vencimento para o Presidente da República; 30% para os demais titulares e membros de órgão de soberania e de órgão Público e 20% para o titular ou membro do Conselho de Administração e do Conselho de Direcção dos Institutos e Fundos Públicos; e

Decreto n.º 32/2022

de 13 de Julho

Havendo necessidade de definir o regime e os quantitativos dos níveis salariais de escalões da Tabela Salarial Única, ao abrigo das alíneas *a)* do artigo 16, conjugado com o artigo 20, ambos da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, o Conselho de Ministros decreta:

CAPÍTULO I**Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

O presente Decreto aprova o regime e os quantitativos dos níveis salariais e escalões da Tabela Salarial Única, constante do Anexo I, ao presente Decreto, e que dele são parte integrante.

ARTIGO 2**(Âmbito de aplicação)**

1. O presente Decreto aplica-se:
 - a)* aos órgãos de soberania;
 - b)* à Administração Directa do Estado;
 - c)* à Administração Indirecta do Estado, cujo pessoal seja regido pelo direito público;
 - d)* às Entidades Descentralizadas.
2. O presente Decreto aplica-se ainda:
 - a)* ao pessoal afecto aos órgãos, instituições do Estado e entidades descentralizadas, a nível dos poderes Legislativo, Executivo e Judicial, que se encontre sujeito ao regime de direito público, incluindo os titulares ou membros de órgão público e as classes profissionais detentoras de estatuto profissional próprio;
 - b)* ao pessoal afecto aos serviços e organismos que estejam na dependência orgânica e funcional da Presidência da República, Assembleia da República, Conselho Constitucional, Tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e disciplina;
 - c)* ao Gabinete do Provedor de Justiça;
 - d)* à Comissão Nacional de Eleições;
 - e)* à Comissão Nacional de Direitos Humanos;
 - f)* o pessoal civil com vinculação de direito público na Polícia da República de Moçambique e nas Forças de Defesa e Segurança; e
 - g)* o pessoal militar afecto às Forças de Defesa e Segurança.

CAPÍTULO II**Remuneração****ARTIGO 3****(Nível de referência salarial)**

1. O nível de referência salarial visa a fixação da remuneração dos servidores públicos quando em exercício de funções de direcção, chefia e confiança.

2. Para efeitos de enquadramento na TSU, o nível de referência salarial para as funções de direcção, chefia e confiança resulta do vencimento base, acrescido do bônus especial.

3. Para efeitos do número anterior, o nível de referência salarial das funções de direcção, chefia e confiança consta do Anexo II do presente Decreto, que dele é parte integrante.

ARTIGO 4**(Composição da Remuneração)**

1. A remuneração do funcionário ou agente do Estado, do titular ou membro de órgão público e demais servidores públicos é constituída por vencimento e suplementos.

2. Ao vencimento do titular ou membro de órgão público e de soberania é acrescido o subsídio de representação.

ARTIGO 5**(Vencimento)**

O vencimento constitui a retribuição mensal pelo trabalho efectivo prestado ao Estado correspondente ao nível salarial no qual o funcionário, agente do Estado e demais servidores públicos se encontra enquadrado.

ARTIGO 6**(Direito à manutenção do vencimento de referência)**

O funcionário que exerça funções de direcção, chefia e confiança por período igual ou superior a 4 anos e o motivo da cessação não seja disciplinar, mantém o direito ao vencimento de referência da função exercida, se este for superior ao da sua carreira.

ARTIGO 7**(Irredutibilidade salarial)**

1. No processo de enquadramento nos novos níveis de ordenamento salarial é salvaguardado o princípio da irredutibilidade salarial.

2. Para efeitos do disposto no número 1 do presente artigo é atribuído o subsídio de ajustamento da TSU.

CAPÍTULO III**Disposições Finais****ARTIGO 8****(Revogação)**

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

ARTIGO 9**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 2022.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 28 de Junho de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

Anexo I. Quantitativos dos níveis salariais e escalões da Tabela Salarial Única**Anexo I Tabela Salarial Única da Administração Pública**

Níveis de Promoção	Vencimento		
	Vencimento Base	Progressão	
		Escalão	
		B	A
21	157,758,00	161,758,00	165,758,00
20	141,758,00	145,758,00	149,758,00
19	125,758,00	129,758,00	133,758,00
18	109,758,00	113,758,00	117,758,00
17	93,758,00	97,758,00	101,758,00
16	81,758,00	83,758,00	85,758,00
15	72,758,00	74,758,00	76,758,00
14	63,758,00	65,758,00	67,758,00
13	54,758,00	56,758,00	58,758,00
12	46,758,00	48,758,00	50,758,00
11	40,758,00	41,758,00	42,758,00
10	35,758,00	36,758,00	37,758,00
9	30,758,00	31,758,00	32,758,00
8	25,758,00	26,758,00	27,758,00
7	21,758,00	22,758,00	23,758,00
6	18,758,00	19,258,00	19,758,00
5	16,758,00	17,258,00	17,758,00
4	14,758,00	15,258,00	15,758,00
3	12,758,00	13,258,00	13,758,00
2	10,758,00	11,258,00	11,758,00
1	8,758,00	9,258,00	9,758,00

Anexo 2. I Presidência da República – Níveis de referência salarial de funções de direcção, chefia e confiança

Nível de referência ao Salarial do PR	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
70%	Secretário do Conselho de Ministros
	Conselheiro do Presidente da República
55%	Secretário do Presidente da República
	Secretário-Geral do Conselho Nacional de Defesa e Segurança
	Adido de Imprensa do Presidente da República
	Director do Gabinete da Presidência da República
	Curadora do Museu da Presidência da República
	Secretário do Presidente da República

Anexo 2. II Órgãos de Soberania/Tribunais - Níveis de referência salarial de funções de direcção, chefia e confiança

Nível de referência ao Salarial do PR	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
76%	Vice-Presidente do Tribunal Supremo
	Vice-Procurador Geral da República

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
20A	Secretário-Geral do Tribunal Supremo Secretário-Geral do Tribunal Administrativo Secretário-Geral do Conselho Constitucional Juiz Presidente do Tribunal Superior de Recurso Juiz Presidente do Tribunal Superior de Recurso Chefe de Departamento Especialização da PGR Chefe de Secção do Departamento Especialização da PGR Sub-Procurador-Chefe de Departamento Sub-Procurador-Geral Chefe de Secção Secretário-Geral do Conselho Superior da Comunicação Social Secretário-Geral de Conselho Superior da Magistratura
	Director-Geral do Gabinete Central de Combate à Corrupção Juiz Presidente do Tribunal Fiscal Juiz Presidente do Tribunal Aduaneiro
18B	Juiz Presidente Provincial Chefe de Departamento Técnico do Gabinete Central de Combate à Corrupção Director do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção
18	Director de Gabinete do Procurador-Geral da República Assessor do Procurador-Geral da República Procurador Provincial da República-Chefe de Departamento Director-Geral de Instituto, Fundação e Fundo Público de Nível B Director de Área de Investigação e Instrução Criminal Director de Área de Investigação Operativa Chefe de Departamento Técnico do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção Chefe de Repartição Técnica do Gabinete Provincial de Combate à Corrupção Procurador Provincial da República Chefe de Secção Juiz Presidente de Secção Provincial Assessor do Presidente do Tribunal Supremo Assessor do Presidente do Tribunal Administrativo Assessor do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial Secretário-Geral Contador Verificador Chefe no Tribunal Administrativo
16	Assessor do Vice-Procurador-Geral da República Procurador Distrital da República-Chefe Chefe de Serviços Provincial do Ministério Público Inspector Administrativo-Chefe Adjunto da Procuradoria-Geral da República Director de Serviço Nacional Adjunto da Procuradoria-Geral da República Chefe de Serviços Central do Ministério Público
20A	Procurador Provincial da República Chefe Adjunto de Escola Superior

16B	Procurador Distrital da República-Chefe de Departamento
15A	Procurador Distrital da República-Chefe de Secção
15	Inspector Administrativo-Chefe da Procuradoria Provincial da República

Anexo 2. III Assembleia da República – Níveis de referência salarial de funções de Direcção, Chefia e Confiança

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
21	Secretário-Geral da Assembleia da República
20A	Assessor de Presidente da Assembleia da República
16B	Assessor do Secretário-Geral da Assembleia da República
12B	Administrador do Palácio da Assembleia da República Director de Secretariado Técnico da Assembleia Provincial
11	Secretário de Comissão de Trabalho na Assembleia da República

Anexo 2. IV Gabinete do Primeiro-Ministro – Níveis de referência salarial de funções de Direcção, Chefia e Confiança

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
21	Director do Gabinete do Primeiro-Ministro
20A	Assessor de Primeiro-Ministro
16A	Assistente do Primeiro-Ministro
15	Secretário do Primeiro-Ministro

Anexo 2.V Administração Pública - Níveis de referência salarial de funções de Direcção, Chefia e Confiança

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
21	Secretário Permanente de Ministério Inspector-Geral Presidente de Conselho Nacional Presidente do Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior Vice-Presidente do Instituto Nacional de Desastres Gestão e Redução de Riscos de Desastres
20A	Director-Geral de Instituto, Fundação e Fundo Público de Categoria A Director-Geral de Instituto Nacional Secretário Executivo do Conselho Nacional Director-Geral de Escola Superior Director-Geral de Instituto Superior Director-Geral de Instituto Superior Politécnico Director-Geral de Serviço Nacional Director do Gabinete de Informação Director Nacional Assessor de Ministro
20B	Inspector-Geral Adjunto Director-Geral Adjunto de Instituto, Fundação e Fundo Público de Categoria A Director Nacional Adjunto Director-Geral Adjunto de Instituto Nacional Director-Geral Adjunto Secretário Executivo Adjunto do Conselho Nacional Vice-Presidente de Instituto Nacional Director-Geral Adjunto de Escola Superior Director-Geral Adjunto de Instituto Superior
18	Director-Geral do Hospital Central de Maputo Director de Faculdade Assessor Parlamentar Secretário de Conselho Nacional Inspector-Geral Sectorial
	Secretário-Geral de Comissão Director-Geral de Instituto de Investigação Director de Gabinete do Secretário de Estado na Cidade de Maputo Director de Gabinete do Secretário de Estado na Província Director de Gabinete do Governador de Província

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
17	Assessor de Reitor Assessor do Secretário de Estado Central Consul Geral Director Director Técnico de Instituto de Investigação Director-Geral Adjunto de Instituto de Nível B Director Académico de Instituto Superior Director Administrativo de Instituto Superior Secretário de Conselho Nacional Director de Gabinete de Reitor de Universidade Director de Centro de Investigação e de Pesquisa Director Geral de Agência Informação de Moçambique Director de Escola Superior Director de Delegação
16A	Director de Instituto Nacional Director de Divisão Director da Biblioteca Nacional Adjunto do Chefe do Protocolo Administrador do Palácio do Presidente da República Director de Serviços Centrais
16B	Director Adjunto de Instituto Nacional Administrador de Instituições de Ensino Superior Director Adjunto de Divisão de Instituto Superior Director de Curso de Instituição de Ensino Superior Director Regional Inspector-Geral Sectorial Adjunto Director de Serviço na Cidade de Maputo Director de Serviço Provincial Director Provincial Secretário Judicial-Chefe do Ministério Público Director Clínico do Hospital Central de Maputo Director Científico e Pedagógico Hospital Central de Maputo Director de Enfermagem do Hospital Central de Maputo Director Administrativo do Hospital Central de Maputo Director do Hospital Central Director Clínico do Hospital Central Administrador Distrital Director Provincial Adjunto Delegado Regional Delegado Provincial Director Regional Adjunto Assistente de Ministro Assessor do Secretário do Estado na Província Assessor do Secretário de Estado na Cidade de Maputo Assessor do Governador Provincial Chefe de Departamento Central Autónomo Administrador do Hospital Central de Maputo Director de Hospital Central Director Regional Adjunto Chefe de Gabinete de Ministro Chefe de Gabinete de Director-Geral de Instituto Superior Director Científico e Pedagógico do Hospital Central de Maputo Director Clínico do Hospital Central de Maputo Chefe de Departamento do Hospital Central de Maputo Director de Escola Secundária Geral do 2.º Ciclo Director de Instituto Médio de Formação de Professores Director de Instituto Médio Técnico-Profissional
16	Director do Bureau de Informação Pública Delegado Provincial Director do Laboratório Nacional Director dos Serviços Centrais

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
15A	Director do Hospital Central Director de Penitenciária Director de Conservatória de 1.ª Classe Director de Cartório Notarial de 1.ª Classe Chefe de Serviço Distrital do Ministério Público Escrivão de Direito Provincial – Chefe do Ministério Público Director de Biblioteca Pública Provincial Director de Repartição Central do Registo Criminal Director Adjunto de Escola Secundária Geral do 2.º Ciclo Director Adjunto de Instituto Médio de Formação de Professores Médico Chefe Provincial Chefe de Secção da Área de Investigação e Instrução Criminal Chefe de Secção de Investigação Operativa Chefe de Brigada de Investigação Criminal Chefe de Brigada de Investigação Operativa Director Adjunto de Instituto Médio Técnico Profissional
15B	Chefe de Departamento Central Assistente Jurídico Administrador Adjunto do Palácio do Presidente da República Director Clínico Adjunto do Hospital Central de Maputo Director Clínico de Hospital Geral Director Clínico de Hospital Central Director Clínico de Hospital Provincial Médico Chefe Provincial
15	Director de Enfermagem do Hospital Central de Maputo Director de Hospital Distrital Director de Hospital Especializado Director de Hospital Geral Director de Hospital Provincial Director de Hospital Rural Director de Programa de Saúde Director de Serviços do Hospital Central de Maputo Director do Centro de Higiene e Exames Médicos Director do Laboratório de Referência Tuberculose Director Adjunto de Penitenciário Chefe de Gabinete do Presidente do Conselho Municipal da Cidade de Maputo Chefe de Clínica do Hospital Central de Maputo Secretário Permanente Distrital Cônsul Chefe de Serviço Provincial Director Científico de Hospital Central Director Científico de Hospital Provincial Director Clínico de Hospital Provincial Comandante dos Serviços Correccionais Chefe da Informação dos Serviços Correccionais
12A	Supervisor de Enfermagem de Hospital Director de Escola de Formação de Professores Primários Director de Escola Secundária Geral do 1.º Ciclo Director Adjunto de Delegação Chefe de Departamento Regional Chefe de Departamento Provincial Director de Conservatória de 2.ª Classe Director de Cartório Notarial de 2.ª Classe Director Clínico Adjunto de Hospital Central Vice-Cônsul Director Adjunto de Escola de Formação de Professores Primários Director Adjunto de Escola Secundária Geral do 1.º Ciclo Adido Consular Administrador de Hospital Central Chefe de Clínica de Hospital Central de Maputo Chefe de Departamento Provincial Chefe de Departamento Regional

Nível de referência Salarial	Funções de Direção, Chefia e Confiança
12B	Director de Centro Director de Enfermagem de Hospital Central Director de Serviços de Hospital Central Enfermeiro Chefe de Serviço do Hospital Central de Maputo Director de Serviço Distrital Director Distrital Director de Serviços do Hospital Central Director da Central de Medicamentos e Artigos Médicos Director de Estabelecimento Penitenciário Distrital Director de Escola Especial Director de Escola Primária do 2.º Grau Director de Escola Primária Completa Director de Escola Técnica Elementar Director do Internato Director do Instituto Nacional de Deficientes Visuais Director de Centro Prisional Director de Conservatória de 3.ª Classe Director de Cartório Notarial de 3.ª Classe
12	Delegado Distrital Supervisor de Enfermagem de Hospital Director Adjunto de Centro Director Adjunto de Escola de Formação de Professores Primário Director de Escola Técnica Básica Director Adjunto de Escola Técnica Básica Administrador de Hospital Distrital Administrador de Hospital Especializado Secretário do Conselho dos Serviços de Representação do Estado na Província Secretário do Conselho Executivo Provincial Delegado Marítimo Administrador de Hospital Geral Administrador de Hospital Rural Chefe de Repartição Central Secretário Particular Chefe de Departamento do Hospital Central de Maputo Administrador de Palácio da Justiça Administrador de Instalações Administrador de Bairro na Instituição de Ensino Superior Administrador de Campus na Instituição de Ensino Superior Administrador Marítimo
11A	Director de Centro de Apoio à Velhice Director de Centro de Reabilitação de Deficientes Director de Centro Infantil Director de Escola Primária do 1.º Grau Director de Infantário Director de Lar Director de Centro Prisional Secretário Executivo
11B	Administrador Adjunto do Palácio da Justiça Administrador Adjunto de Instalações Adjunto do Administrador Marítimo Director Adjunto de Escola Especial Director Adjunto de Escola Primária do 1.º Grau Director Adjunto de Escola Primária do 2.º Grau Director Adjunto de Escola Técnica Elementar Director Adjunto de Escola Técnica Básica Director Adjunto de Escola Primária Completa Director Adjunto de Internato Director Adjunto de Lar Director Adjunto da Produção de Escola Técnica Elementar

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia e Confiança
11	Chefe de Biblioteca Supervisor de Arquivo Chefe de Secretaria do Hospital Chefe de Clínica de Hospital Central Chefe de Estação Chefe de Laboratório Chefe de Oficina Chefe de Redacção Chefe de Secretariado Chefe de Centro de Formação Profissional Enfermeiro Chefe de Hospital Patrão Mor Secretário de Relações Públicas Chefe dos Serviços Correccionais Chefe de Secretaria da Escola Secundária Geral do 2.º Ciclo Chefe de Secretaria de Instituto Médio Técnico Profissional Chefe de Secretaria de Hospital Central Chefe de Secretaria de Instituto Médio de Formação de Professores Subchefe dos Serviços Correccionais Chefe de Estação Meteorológica Chefe de Posto Chefe do Gabinete do Administrador Distrital
10A	Enfermeiro Chefe de Centro de Saúde Secretário da Cadeia Central Chefe de Repartição Regional Chefe do Gabinete do Administrador Distrital Chefe de Repartição Provincial Supervisor Provincial de Programas Oficial de Chefe de Secretaria da Escola Secundária Geral do 1.º Ciclo Chefe de Secretaria da Escola Técnica Básica Chefe de Secretaria da Escola de Formação-de Professores Primários Chefe de Secção Provincial Chefe de Secretaria Provincial Chefe de Serviço Distrital Chefe de Secretaria Comum do Posto Administrativo Chefe do Parque Oficial de Viaturas Chefe de Repartição Distrital Chefe de Secretaria Provincial Protocolo Chefe de Secretaria da Escola Primária Chefe de Secretaria Comum de Posto Administrativo Chefe de Secretaria Distrital Chefe de Serviço Distrital Chefe de Secretaria Comum de Localidade Chefe de Unidade Chefe de Secretaria da Escola Técnica Elementar

Anexo 2.VI Autarquias Municipais – Níveis de referência salarial de funções de Direcção, Chefia e Confiança

Nível de referência Salarial	Funções de Direcção, Chefia Confiança
18B	Vereador Autárquico de Nível A
15B	Vereador Autárquico de Nível B
12	Vereador Autárquico de Nível C
9	Vereador Autárquico de Nível D
7	Vereador da Vila Autárquico